



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.230, DE 2025** **(Do Sr. Cleber Verde)**

Estabelece normas para a oferta pública e distribuição de Certificados de Operações Estruturadas (COEs), coíbe práticas abusivas e assegura responsabilidade solidária entre instituições financeiras e seus representantes.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Cleber Verde** MDB/MA

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
**(Do Sr. Cleber Verde)**

Apresentação: 03/07/2025 10:31:58.380 - Mesa

PL n.3230/2025

Estabelece normas para a oferta pública e distribuição de Certificados de Operações Estruturadas (COEs), coíbe práticas abusivas e assegura responsabilidade solidária entre instituições financeiras e seus representantes.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a oferta pública e a distribuição de Certificados de Operações Estruturadas (COEs), com o objetivo de proteger o investidor e assegurar conduta ética e responsável das instituições financeiras e de seus representantes.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei entende-se por:

- I** – Certificado de Operações Estruturadas (COE): título emitido por instituição financeira que combina elementos de renda fixa e derivativos;
- II** – Churning: prática de movimentação excessiva ou desnecessária de ativos, visando exclusivamente à geração de comissões;
- III** – Instituição ofertante: a instituição financeira ou corretora responsável pela emissão ou oferta pública do COE;



\* C D 2 5 3 0 0 1 6 5 5 1 0 0 \*

**IV** – Assessor de investimentos: profissional credenciado para intermediar a oferta de produtos financeiros;

**V** – Meta abusiva: exigência de desempenho incompatível com o melhor interesse do cliente ou que comprometa a imparcialidade na oferta de produtos.

## **CAPÍTULO II – DA OFERTA PÚBLICA E DISTRIBUIÇÃO DOS COE’S**

**Art. 3º** A oferta pública e a distribuição de COEs deverão observar os seguintes princípios:

**I** – adequação ao perfil do investidor;

**II** – transparência quanto aos riscos, custos e condições;

**III** – vedação à imposição de metas abusivas;

**IV** – proibição de práticas que comprometam a autonomia do investidor.

**Art. 4º** É obrigatória a disponibilização, previamente à contratação, de documento padronizado contendo:

**I** – cenários prováveis de retorno;

**II** – descrição detalhada dos riscos envolvidos;

**III** – custos totais da operação, incluindo encargos indiretos;

**IV** – prazo de vencimento e condições de liquidez.

**Art. 5º** É vedada a imposição de metas de venda que:

**I** – incentivem a recomendação de COEs incompatíveis com o perfil do cliente; ou



**II** – comprometam a imparcialidade do assessor de investimentos.

### **CAPÍTULO III – DA PREVENÇÃO AO CHURNING**

**Art. 6º** É proibida a prática de churning, e a instituição ofertante responderá por eventuais prejuízos causados ao investidor decorrentes dessa conduta.

**Art. 7º** A Comissão de Valores Mobiliários e o Banco Central regulamentarão, no prazo de noventa dias, os critérios para a identificação de práticas de churning, bem como os procedimentos de fiscalização e penalização.

### **CAPÍTULO IV – DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

**Art. 8º** A instituição ofertante responderá solidariamente com o assessor de investimentos pelos danos causados ao investidor, nos casos de:

- I** – oferta de COE em desconformidade com o perfil de risco do cliente;
- II** – omissão ou distorção de informações relevantes;
- III** – indução à aquisição do produto por meio de pressão ou promessa infundada de retorno.

**Parágrafo único.** A responsabilidade solidária prevista neste artigo independe da existência de vínculo empregatício entre a instituição e o assessor.



## CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10.** A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará os dispositivos desta Lei no prazo de noventa dias, na forma do regulamento.

**Art. 11.** O art. 8º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.8º.....

.....

§ 6º A Comissão também poderá normatizar a oferta pública e a distribuição de Certificados de Operações Estruturadas (COEs), inclusive para prevenir a prática de churning e para disciplinar a responsabilidade das instituições e de seus representantes.

.....

.....” (NR)

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer regras para a oferta pública e distribuição de Certificados de Operações Estruturadas (COEs), com foco na proteção do investidor e no fortalecimento da integridade do mercado financeiro.

Os COEs são instrumentos financeiros estruturados que conjugam componentes de renda fixa e derivativos. Apesar de legalmente admitidos e amplamente utilizados, têm sido objeto de preocupação crescente devido à



forma como vêm sendo ofertados a investidores, muitas vezes sem a devida transparência quanto a riscos, custos e condições de liquidez.

Entre as práticas recorrentes observadas no mercado, destaca-se a imposição de metas de vendas desproporcionais a assessores de investimentos, o que resulta na recomendação de produtos incompatíveis com o perfil de risco dos clientes. Essa distorção compromete o dever de diligência e a autonomia do investidor na tomada de decisão.

Outro ponto relevante é a necessidade de coibir o chamado *churning*, prática caracterizada pela movimentação excessiva de ativos financeiros com o único propósito de gerar comissões. Tal conduta viola os princípios da boa-fé e da proteção ao investidor, exigindo resposta legislativa adequada.

Com vistas a promover maior equilíbrio na relação entre instituições financeiras e investidores, o projeto propõe a responsabilização solidária entre a instituição ofertante e o assessor de investimentos nos casos de oferta abusiva ou lesiva. A medida visa assegurar efetividade na reparação de danos e induzir boas práticas no âmbito da distribuição de produtos estruturados.

O texto também propõe a alteração da Lei nº 6.385, de 1976, conferindo à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) competência expressa para regulamentar a oferta pública e a fiscalização das práticas ligadas aos COEs.

A iniciativa contribui para o aprimoramento do ambiente regulatório, promove a transparência na intermediação financeira e fortalece a confiança do investidor no mercado de capitais. Sua aprovação se alinha às diretrizes de proteção ao consumidor financeiro e à evolução da regulação prudencial no Brasil.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2025.

**Deputado CLEBER VERDE**

**MDB/MA**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 6.385, DE 7 DE  
DEZEMBRO DE 1976**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197612-07:6385>

**FIM DO DOCUMENTO**